



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

NOTA TÉCNICA 4ª CCR nº 5/2019

EMENTA: Análise do relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Souza (MDB/PR) referente ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 867/2018 (PLV), que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que propõe a alteração dos prazos exigidos para a inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para implantação, por parte da União, dos Estados e dos Municípios, dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), bem como amplia a isenção da obrigação de recompor a Reserva Legal (RL), ampliando a anistia já concedida aos proprietários que descumpriram a lei, por ocasião da aprovação do novo Código Florestal..

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 867, de 2018, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Com tramitação em regime de urgência (art. 9º da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da Constituição), foram apresentadas 35 (trinta e cinco) emendas, nem todas guardando pertinência com o tema inicialmente tratado pela Medida Provisória do Executivo.

Na Comissão Mista responsável pelo exame da matéria, foi apresentado relatório pelo Deputado Sérgio Souza (MDB/PR), com significativa alteração do texto original da Medida Provisória.

Foi proposta a alteração dos prazos exigidos tanto para a inscrição do Cadastro Ambiental Rural, quanto para implantação por parte da União, dos Estados e dos Municípios dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), bem como para adesão dos imóveis aos PRAs e, ainda, para ampliar a isenção da obrigação de recompor a reserva legal em inúmeros casos, expandindo a anistia outrora concedida aos proprietários que descumpriram a lei, por ocasião da aprovação do novo Código Florestal.

Dentre outras modificações sugeridas, conforme se vislumbra do compilado constante do ANEXO I, verifica-se, também, a substituição do programa de conversão de multas do atual artigo 42 da Lei n. 12.651/2012 pela conversão automática em "prestação de serviços ambientais", mediante a escolha do autuado pelo órgão ambiental.

É a síntese do necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 867/2018 (PLV) provoca significativa e indesejável alteração do Código Florestal, rompendo obrigações que da Lei já constam, bem como reduzindo a margem de eficiência administrativa.

A proposta de alteração legislativa extrapola o texto originário do Poder Executivo, e sem que tenha havido ampla discussão da sociedade civil no Congresso Nacional, enseja dano ao equilíbrio ecológico, dificultando o cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil no Acordo de Paris, com potencial reflexo na sua credibilidade internacional.

Das mudanças sugeridas no Relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Souza (MDB/PR) se destacam as alterações aos artigos 29, 59 e 68 do Código Florestal, que tratam, respectivamente, do Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e da dispensa de recomposição de Reserva Legal, nos casos de desmatamento feito de acordo com a lei em vigor.

2.1. DOS COMPROMISSOS EM CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS AOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO.

Preliminarmente, cumpre relembrar que o Brasil, juntamente com outros 194 países, firmou o Acordo de Paris durante a 21ª Conferência do Clima (COP-21) das Nações Unidas. Um marco jurídico universal na defesa do meio ambiente e na luta contra o aquecimento global.

Na ocasião, o Brasil apresentou metas internas que já foram ratificadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo Federal, entre as quais estão o "desmatamento zero" e a recuperação de 12 milhões de hectares de florestas até 2030.

Não custa reafirmar que as florestas restauradas e em regeneração atuam como importantes mecanismos de sequestro de carbono (CO²) da atmosfera e desempenham, por isso, papel relevante na mitigação do aquecimento global, fato que exerce influência direta no volume de chuvas e no controle águas pluviais urbanas.

Das alterações no volume de chuvas e elevação da temperatura decorrem eventos extremos tais como secas e inundações. Esses fenômenos climáticos podem impactar a irrigação, a perda do potencial de pesca e a redução da produção agrícola, afetando diretamente a segurança alimentar. Muitos desses fenômenos já são percebidos na atualidade.

Dentro desse contexto alargado, as contribuições individuais de degradação ambiental não podem ser consideradas insignificantes, de modo que a não implementação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

efetiva de sistemas de controle ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que, por sua vez, viabiliza a execução de Programas de Regularização Ambiental (PRA), ou, ainda, a dispensa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ou de Reservas Legais possuem influência direta nos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Assim sendo, a fragilização das ferramentas legais de contenção e de reversão de práticas de desflorestação, bem como a não recuperação de áreas irregularmente desmatadas implicam grave retrocesso ambiental.

2.2. DA IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

A proposta de alteração do artigo 29, § 3º, retira a exigência de prazo para que propriedades e posses rurais sejam inscritas no Cadastro Ambiental Rural, esvaziando-se importantes instrumentos de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Isso porque, após a inscrição das propriedades e posses rurais no banco de dados eletrônico do Cadastro Ambiental Rural, o SICAR (criado por meio do Decreto nº 7.830/2012), é possível saber da existência de eventual passivo ambiental, especialmente no que toca às Áreas de Preservação Permanente (APP) e às Reservas Legais (RL), a partir do que se possibilita a satisfação da função ambiental desses espaços territoriais especialmente protegidos. Quedando-se o dispositivo apenas como uma indicação de obrigatoriedade, sem nenhuma data limite para completa implementação, inviabiliza-se a implementação do próprio banco de dados e do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A este respeito, mais temerária, *data venia*, é a alteração do artigo 59, com inclusão de novos parágrafos, excluindo qualquer prazo para que União, Estados e Municípios implantem os Programas de Regularização Ambiental (PRA), dispensando-os de prazo para estabelecer normas locais específicas para contemplar as peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais e econômicas.

Consta do Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória (PLV) que não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deve ser feita junto ao órgão federal, no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último (Proposta de nova redação ao § 5º, do artigo 59).

Não se olvide que, ao contrário do parece constar, o Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória (PLV) excluiu o prazo para União implantar o Programa de Regularização Ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

Além disso, consta do Relatório proposto que, até a implantação do o Programa de Regularização Ambiental (PRA), o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (Proposta de inclusão do § 7º).

Ora, vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio da reparação integral do dano ambiental e o princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização do agente causador de degradação ambiental.

Assim, a supressão de prazo para cumprimento do disposto nos artigos 29 e 59, estabelecem verdadeira suspensão dos instrumentos de implementação do Código Florestal, dificultando a observância a princípios estruturantes do ordenamento de ambiental.

2.3. DA OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL (RL)

De outra sorte, destaque-se a proposta trazida pelo Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 867/2018, de nova redação do artigo 68 do Código Florestal, em que se altera a reserva legal na Caatinga, Cerrado, Pampa e Pantanal, reduzindo expressivamente a proteção ambiental.

Nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Souza (MDB/PR), propõe-se incluir novo parágrafo ao artigo, dispensando a comprovação da anuência do órgão ambiental e criando novos critérios para a dispensa da obrigação de recomposição da reserva legal (§ 3º).

Pretende-se, com tal alteração, que os proprietários de áreas ilegalmente desmatadas, e que possuem passivo de reserva legal, não precisarão recompor a vegetação, nas proporções indicadas pela Lei.

Tem-se, aqui também, proposta em descompasso com a ideia de função socioambiental da propriedade, que atua como condicionante interna ao direito de propriedade. Trata-se de princípio estruturante da ordem jurídica brasileira que se consubstancia em dispositivos legais tais como na obrigatoriedade de preservação da área de Reserva Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Caso seja implementada uma "nova anistia" ao passivo ambiental referente à Reserva Legal, além de "premiar" os proprietários ou posseiros que tenham suprimido ilegalmente área de Reserva Legal, haverá o enfraquecimento do caráter dissuasório das medidas impositivas definidas quando da edição do Código Florestal, gerando verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade do infrator premiado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

desatendam às suas obrigações ambientais. Em outras palavras, o poder público estará sinalizando que a Lei pode sempre ser modificada para conceder novos benefícios ao agente causador de dano ambiental que descumprir as regras de proteção ou que não ajustar sua atividade às balizas normativas vigentes.

Além disso, caso aprovados, esses dispositivos reduzirão de forma drástica a área de reserva legal a ser recomposta, em contradição com o recente compromisso de recuperação de 12 milhões de hectares de florestas até 2030, assumido pela República Federativa do Brasil junto à comunidade internacional, por ocasião do Acordo de Paris, durante a 21ª Conferência do Clima (COP-21) das Nações Unidas.

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante dos riscos ao meio ambiente, do enfraquecimento da legislação ambiental, da violação ao princípio da vedação do retrocesso, e por flexibilizar mecanismos de proteção ambiental (Reserva Legal) e postergar o cumprimento de relevantes obrigações previstas no Código Florestal (Cadastro Ambiental Rural - CAR e Programa de Regularização Ambiental - PRA), que foi objeto de ampla discussão da sociedade civil junto ao Congresso Nacional, sugere-se, respeitosamente, a não adoção do Relatório apresentado pelo Relator, Deputado Sérgio Souza (MDB/PR) e suas propostas de alteração legislativa por emendas, rejeitando-se, ao final, a Medida Provisória (MPV) nº 867, de 2018.

É a Nota.

Brasília, 23 de maio de 2019.

NICOLAO DINO

Coordenador substituto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Subprocurador-geral da República

DARCY SANTANA VITOELLO

Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Subprocuradora-geral da República

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradora Regional da República

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ANEXO I

Texto atual	Proposta de modificação
<i>Lei 12.651, de 25 de maio de 2012</i>	<i>Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 867, de 2018</i>
Art. 29. §3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.	Art. 29. §3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.
Art. 34 §3º §4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	Art. 34 §3º III - O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas. §4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.
Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

	§1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no <i>caput</i>, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais. §2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no <i>caput</i> ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i>, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. §2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3o do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) §3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título	Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. §1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. §2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA. §3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

executivo extrajudicial.

§4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último.

.....

§7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

	consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão. §10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º. §11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo. §12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis. § 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.
	Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos. Parágrafo único. Após o cumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

	condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.
	Art. 67. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.
	Art. 68. § 3º A dispensa a que se refere o <i>caput</i> prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios: I - ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei; II - ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; III - ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

	Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; IV - ter-se-á como termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001; V - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitarse-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3o do art. 29. (Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016)	Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no <i>caput</i> são os que ocupem área do imóvel rural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00225465/2019 NOTA TÉCNICA nº 5-2019**

.....
Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **23/05/2019 19:15:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **23/05/2019 18:38:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**

Data e Hora: **24/05/2019 11:08:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **24/05/2019 13:41:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **24/05/2019 15:08:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1F6ADD12.AF578CDA.BF170FB0.405AB302